

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Bibó Nunes)

Acrescenta o art. 142-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de fortalecer o instituto da imunidade material previsto no *caput* do art. 53 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 142-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de fortalecer o instituto da imunidade material previsto no *caput* do art. 53 da Constituição Federal.

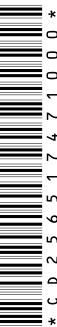
Art. 2º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do art. 142-A:

“Art.142-A. As condutas previstas nos arts. 138, 139, 140, *caput* e § 3º deste Capítulo, não constituem crime, quando praticadas por Senador ou Deputado Federal no contexto do exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo de penalidade aplicável em caso de descumprimento de norma relativa ao respectivo Código de Ética e Decoro Parlamentar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de projeto de lei que ora apresento aos ilustres Pares tem como fundamento o instituto da imunidade parlamentar em sua dimensão material, prevista no *caput* do art. 53 da Constituição Federal, a qual tem como escopos valiosos: (i) a garantia da independência do Poder Legislativo e (ii) o pleno



exercício da função legiferante, os quais, em hipótese nenhuma, poderão ser respaldados e efetivados desvinculados do direito de crítica.

Não há sombra de dúvida de que, em um Estado Democrático de Direito, o Parlamento seja a principal caixa de ressonância da sociedade. Nem poderia ser de forma diferente, já que a própria etimologia do vocábulo “parlamento” tem sua origem no étimo francês “*parler*”, que significa, “falar” ou “discursar”.

Todavia, esse “falar”, esse “discursar”, nem sempre são proferidos valendo-se de palavras doces, polidas e corteses, por vezes são portadores de críticas ácidas, expressões toscas e declarações aviltantes – sendo estas, quase sempre, proveninetes do calor da hora e distanciados momentaneamente da razão –, as quais poderiam configurar crimes contra honra, caso fossem pronunciadas por pessoa desprotegida do manto da imunidade parlamentar. Isso implica em dizer que o direito de crítica encontra-se entre os mecanismos imprescindíveis ao livre exercício da atividade parlamentar.

Sendo os congressistas os legítimos representantes (e porta-vozes) dos diversos setores da sociedade, é plenamente concebível que tenham a prerrogativa de se expressar sem que sofram nenhuma represália criminal em decorrência de situação que possa configurar delito de opinião. À vista disso, é notório que a relevância do múnus público congressual ao regime democrático requer o manto protetor da imunidade parlamentar, uma vez que o direito de crítica – muitas vezes exercido de forma acerba e contundente – lhe é intrínscico.

Foi com essa visão altaneira e republicana, calcada na independência do Poder Legislativo e no livre exercício do mandato parlamentar, que o legislador reformador expandiu e fortaleceu ainda mais – por meio da Emenda Constitucional n.º 35/2001 –, a proteção contida no *caput* art. 53 da Constituição da República, quando fez nele constar o pronome indefinido “quaisquer”, ou seja, os congressistas são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Logo, o vocábulo “quaisquer” fez com que fossem abarcadas, inclusive, aquelas palavras e opiniões eivadas com a mácula do *animus difamandi* e *animus injuriandi*, desde que guardem qualquer relação com o exercício do mandato congressual.

Alguém, com pouco conhecimento sobre o assunto, poderia erroneamente pensar que seria uma hipótese de direito absoluto, isto é, de imunidade parlamentar absoluta. Essa tese, no entanto, não prospera pelo simples fato que as duas Casas do Congresso Nacional possuem códigos de ética capazes de punir o congressista que, porventura, venha abusar da imunidade material, descambando para as hipóteses de quebra de decoro parlamentar, conforme, por exemplo, preconiza o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,



inclusive, a depender da gravidade dos fatos, com a possibilidade de aplicação de pena capital, isto é, a perda do mandato, segundo prescreve o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, a qual se impõe mais severa do que as penalidades previstas para os crimes contra a honra.

Conseqüentemente, qualquer cidadão poderá representar contra congressista à respectiva Mesa, quando entender que o parlamentar tenha abusado do direito de crítica e extrapolado os fins republicanos da imunidade material com o objetivo único de lhe atingir a honra objetiva e/ou subjetiva, de acordo como prevê o Art. 5º, inciso XXXIV (direito de petição), da Constituição Federal, conjugado, a título de exemplo, com o art. 9º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta colenda Casa.

Ademais, a proposição ora apresentada vai ao encontro do princípio da intervenção mínima, que preconiza que o Direito Penal somente deve ser invocado quando os demais ramos do direito forem insuficientes para tutelar os bens jurídicos mais importantes, como é exemplo o direito à honra, que poderá ser resguardado, em caso de abuso da prerrogativa da imunidade material, pela devida persecução ético-disciplinar prevista no respectivo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A proposição ora apresentada também fortalecerá a harmonia entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, o qual, caso seja aprovada a matéria, deixará de julgar o congressista que abusar da imunidade congressual na sua dimensão material. Tal responsabilidade será exercida pelo respectivo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar das Casas do Congresso Nacional.

Diante do exposto e da grande relevância da modificação legislativa proposta para o fortalecimento da independência do Poder Legislativo e do pleno exercício da função parlamentar, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES

